ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720099/2012-96
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16561.720099/2012-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-002.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de maio de 2016
Matéria	DESPESAS NÃO NECESSÁRIA/EMPRÉSTIMOS ENTRE PARTES
Recorrente	LATAM (BRASIL) REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

À luz do art. 299 do RIR/1999, são indedutíveis as despesas que não estejam estreitamente vinculada as atividades da empresa e a manutenção de sua fonte produtiva, sendo admitidas somente aquelas usuais ou normais aos tipos de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica.

A redução do lucro operacional com despesas decorrentes de empréstimos, por liberalidade das partes envolvidas, em detrimento da capitalização não se justifica, por se tratar de despesas não necessárias.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INDEDUTIBILIDADE.

A indedutibilidade de despesas consideradas desnecessárias também da base de cálculo da CSLL decorre do próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial. Se a despesa não é necessária, não pode ser considerada como despesa operacional quando da apuração do resultado do exercício. Caso tenha reduzido o resultado indevidamente, deve ser adicionada, tanto para a apuração do IRPJ quanto da CSLL.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros deste colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, que cancelava a exigência relativa à CSLL, José Eduardo Dornelas Souza que, além do cancelamento da CSLL, pronunciou-se pela improcedência dos juros sobre a multa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro que dava provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O processo versa acerca de autos de infração formulados em 09/04/2012 e 14/05/2012, atinentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (R$ 211.399.812,96) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R$ 76.122.356,15), composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados.

A infração tributária decorre de constatações identificadas no curso de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, consoante descrição dos fatos e enquadramentos legais impressos no corpo das autuações e do respectivo Termo de Verificação Fiscal, motivações determinantes para a glosa de despesas de juros e variações cambiais decorrentes da emissão de Eurobônus pela empresa fiscalizada, considerados desnecessários e não dedutíveis na determinação do Lucro Real do período-base (Enquadramento legal: arts. 249, inciso I, e 251 e parágrafo único, 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, e legislação tributária reflexa).

A instauração da ação fiscal promoveu-se com a expedição do Termo de Início, cientificado por via postal em 18/01/2012, por meio do qual se requisitou a apresentação de informações preliminares e de acervo documental essencial à análise de informações de interesse fiscal atreladas à participação societária em controlada domiciliada no exterior (Latam Brazil Investments Bahamas Limited) - (fls. 103/105).

No curso do procedimento efetuou-se também a lavratura dos Termos de Intimação nº 1, de 05/04/2012 (fl. 116), nº 2, de 08/05/2012 (fls. 121/123) e nº 3, de 02/06/2012 (fls. 136/137), cientificados em 12/04/2012, 10/05/2012 e 05/07/2012, respectivamente, objetivando a obtenção de documentação e esclarecimentos suplementares associados às operações supervenientes e escriturações contábeis levados a efeito no Brasil e no exterior a partir da emissão de Eurobônus, sobretudo em relação à origem das importâncias computadas no resultado da entidade a título de Variações Cambiais Passivas.

Quanto à descrição dos fatos, contextualiza que a LATAM BRASIL (antes sob a denominação de CREDIT SUISSE FIRST BOSTON (BRASIL) REPRESENTAÇÕES LTDA - atual nome fantasia da empresa fiscalizada) controla a LATAM BRAZIL INVESTIMENTS (BAHAMAS) LTD (LATAM BAHAMAS), localizada nas Bahamas. A propósito disso, a entidade confirmou sua posição de controle societário apenas sobre esta subsidiária no exterior.

O quadro-societário da LATAM BRASIL compõe-se da participação da Latam Brasil Investimentos (LATAM INVESTIMENTOS), CNPJ Nº 03.118.062/0001-90 (99,99%) e da Credit Suisse International Holding AG (localizada na Suíça).

A fiscalizada, a seu turno, é controlada pela Credit Suisse First Boston Brazil Holding Bahamas Ltd (localizada nas Bahamas) com participação de 99,99% e a Credit Suisse, CNPJ nº 05.529.445/0001-87 (localizada em Zurique, Suíça) com 0,01%.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Passando a tecer maiores comentários sobre os valores apurados nas demonstrações financeiras atinentes aos anos de 2007 e 2008, sintetiza:

a) De acordo com as informações prestadas nas linhas integrantes das Fichas 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), houve o oferecimento à tributação de lucros disponibilizados no exterior conforme abaixo:

Ano-calendário 2007: R$ 28.879.476,17

Ano-calendário 2008: R$ 445.203.386,08

Enfatiza ainda que a comparação dos valores declarados revelou um significativo incremento na adição destes valores no segundo período-base.

b) Outro ponto comunicado pela LATAM BRASIL no intróito da ação fiscal diz respeito à mudança do critério de reconhecimento das variações cambiais passivas no ano-base de 2008, saindo da metodologia exercida com base no regime de caixa para o regime de competência.

Acerca disto, noticiou que a fiscalizada promovia a mensuração das variações cambiais pelo regime de caixa até 31 de dezembro de 2008, conforme autorizado pelo art. 30 da MP 2.158-35/2001. A partir de 1º de janeiro de 2009, passou a efetuar o reconhecimento das variações cambiais com base no regime de competência consoante preceituado no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 345/2003, computando-se no ano precedente (AC 2008) as despesas financeiras incorridas até o encerramento daquele período-base.

Sob este aspecto, os Auditores-Fiscais certificaram que a referida mudança do regime contábil implicou no ajustamento dos valores computados na determinação do resultado do exercício, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2

AJUSTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS – DIPJ AC2008		
Fiscalizado – LATAM BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA		
DISCRIMINAÇÃO	Ficha	AC2008
VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS	6 A	+ 3.344.580,93
VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS – Operação Liquidada	9 A	+139.576.404,08
OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	6 A	-160.136,63
VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS (EUROBÔNUS)	6 A	- 722.973.074,65
JUROS PASSIVOS (EUROBÔNUS)	9 A	- 22.148.765,53

Salienta-se que alteração do procedimento de reconhecimento da variação cambial correlaciona-se com lucro apurado em 31 de dezembro de 2008 pela controlada no exterior domiciliada nas Bahamas. Acrescenta que, simultaneamente, a fiscalizada ofereceu à tributação o aludido lucro da sua controlada (R$ 445.203.386,08) e promoveu significativo reconhecimento da variação cambial passiva mensurada no mesmo exercício financeiro (R$ 722.973.074,65) em decorrência do ajuste fundamentado na alteração da metodologia contábil (de regime de caixa para regime de competência).

Ressalta-se ainda que as importâncias correspondentes a R$ 139.576.404,08 (variações cambiais ativas – operação liquidada) e R$ 22.148.765,53 (juros passivos – Eurobônus) refletem os ajustes de variações apuradas até 31 de dezembro de 2007, todavia, não atrelados à mudança do critério de reconhecimento contábil das despesas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Outrossim, os dados constantes do Balancete levantado em 31/12/2008 evidenciaram que o saldo das contas "8.1.1.15.00.012-0 – Eurobônus – Variação Cambial não Realizada" e "8.1.1.15.00.014-0 – "Eurobônus – Despesas de Juros" foram computados nas linhas das Fichas 6A e 9A DIPJ/2009 (ano-calendário 2008), respectivamente, valores estes conexos à emissão de Eurobônus pela fiscalizada.

Encerrado os comentários desenvolvidos acerca do conteúdo das demonstrações financeiras levantadas pela fiscalizada e suas repercussões provenientes da mudança do critério de reconhecimento das aludidas despesas financeiras ante a emissão os aludidos Eurobônus, inaugurou-se a descrição dos atributos inerentes aos respectivos títulos creditícios.

No tocante a este aspecto, assenta-se que as variações cambiais e outras despesas financeiras computadas no resultado fiscal provêm da operação de captação de recursos efetuada mediante emissão de Eurobônus no período de Agosto/1997 a Março/1998, consoante detalhado no TVF, totalizando aproximadamente 72,5 bilhões de Ienes:

Destacam que o fiscalizado remeteu contratos intitulados de "NOTAS DEFINITIVAS", certificado nº 6 e 7, apresentando as seguintes características:

a) **Emitente:** Latam (Brasil) Representações, atual denominação de Credit Suisse First Boston (Brasil) Representações;

Agente de pagamento principal: J. P. Morgan Trust Bank, Ltd. (atual denominação de Chase Trust Bank);

Agente de registro: J. P. Morgan Bank Luxembourg S/A (atual denominação do Chase Manhattan Bank Luxembourg S/A);

Agente Fiscal e Agente de Transferência: J. P. Morgan Chase Bank, National Association (atual denominação de The Chase Manhattan Bank).

b) **Especificação:** Programa de notas de médio prazo em Euros de JPY 75.000.000.000,00, sendo primeira "tranche" JPY 30.714.285.714,00, segunda "tranche" JPY 26.000.000.000,00 e terceira "tranche" de JPY 15.869.387.756,00, todas com vencimento em 13/setembro/2015 e taxas de remuneração de 1,80% ao ano;

c) Não obstante as afirmações do contribuinte que alegavam seu desconhecimento em relação à qualificação dos adquirentes dos títulos creditícios em referência, as "Notas Definitivas" traziam informação expressa de que a CREDIT SUISSE INVESTMENT BANK (BAHAMAS), antes denominada de CREDIT SUISSE FIRST BOSTON (BAHAMAS) LIMITED (sociedade estrangeira integrante do mesmo conglomerado) mostrava-se como portador registrado de uma das notas emitidas e, por conseguinte, tinham direito ao reembolso principal dos valores principais acrescidos de juros calculados a partir da data de emissão;

d) De acordo com o item 1.3 dos Termos e Condições da Nota Definitiva tornavam expresso que o portador do título seria tratado pelo emitente (fiscalizada) e pelo Agente de Registro como seu proprietário absoluto do direito creditício para todos os fins de direito, independentemente de aviso de propriedade, depósito fiduciário ou qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

participação na nota ou aviso escrito, bem assim na hipótese de eventual roubo ou perda do documento.

A partir do exame conteúdo das notas definitivas certificou-se que o adquirente ou proprietário absoluto dos aludidos títulos de crédito era, de fato, a CREDIT SUISSE INVESTMENT BANK (BAHAMAS), atual CREDIT SUISSE FIRST BOSTON - CSFB (BAHAMAS) LIMITED., ou seja companhia integrante do conglomerado.

Sendo assim, compreenderam esvaziadas as assertivas trazidas em resposta ao Termo de Intimação nº 3, de 1º/08/2012, visto que constatado que o teor das cláusulas das Notas Definitivas revelou nitidamente aqueles que detinham a titularidade do direito em face do emitente dos Eurobônus (fiscalizada).

Noutra perspectiva, passaram a tratar sobre o trâmite da aplicação dos recursos obtidos por intermédio da aludida operação.

Baseado nas assertivas conduzidas pelo fiscalizado, os recursos financeiros ingressados no Brasil foram registradas via operação de fechamento de câmbio e, inicialmente, investidos no país.

Os valores recebidos em decorrência das emissões de Eurobônus sujeitaram-se à incidência dos juros e variações cambiais durante o período, bem assim escriturados no patrimônio da sociedade em conta do passivo intitulada de "Obrigações por Títulos e Valores Mobiliários – Exterior", cuja contrapartida, inicialmente, transitou pela conta "Caixa" e, posteriormente, em "Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários".

No entanto, meses após a entrada das divisas, o fiscalizado promoveu a remessa dos recursos a título de operação de empréstimo à pessoa jurídica sediada no exterior pertencente ao grupo econômico, formulada via Transferência Internacional de Reais – TIR registrada no Banco Central do Brasil: a (LATAM HOLDINGS) LLC, localizada nas Ilhas Cayman (fls. 140/147), no total de R$ 655.186.844,66.

Por ocasião da liquidação do mútuo pactuado pela CSFB (LATAM HOLDINGS) LLC, os aludidos recursos financeiros de titularidade da interligada no Brasil, ainda mesmo no exterior, foram redestinados para capitalização da LATAM (BAHAMAS), sociedade controlada pela entidade fiscalizada, portanto, convertidos em investimentos permanentes em sua subsidiária domiciliada nas Bahamas, segundo conteúdo demonstrado em Ata de Reunião do Conselho de Diretoria da subsidiária nos anos de 1998 e 1999.

Noticiou-se também que a importância capitalizada na subsidiária no exterior foi, na seqüência, por ela reinvestida, gerando resultados positivos que viabilizaram o pagamento de dividendos em favor da controladora no Brasil nos anos de 2007 e 2008.

Pontua ainda que a fiscalizada argumentou que os ativos integrantes do patrimônio da subsidiária estrangeira decorreram especificamente de operação de aporte de Capital acrescido do resultado positivo derivado de novas aplicações de recursos levados a efeito no exterior.

Sob este aspecto em particular, afirmou que os valores que ingressaram na subsidiária no exterior foram segregados no patrimônio líquido da investida através das contas de "Capital Social (*Commom Shares*)" e "Ágio (*Aditional Paid in Capital*)".

No tocante à conta "Capital (*Commom Shares)"* escriturou-se a importância consignada no Contrato Social da subsidiária estrangeira; os valores controlados na rubrica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Ágio (*Aditional Paid in Capital)"* embora não assentados no Estatuto ou Contrato Social da controlada, foram mantidos no patrimônio líquido da entidade por se referirem a aporte proveniente ao desembolso do ágio na subscrição de ações, no total de R$ 529.269.316,33.

Encerrada a demonstração da composição dos recursos destinados para a capitalização da subsidiária no exterior, passa a comentar sobre a operação de empréstimo pactuado entre a própria LATAM (BAHAMAS) e a CREDIT SUISSE FIRST BOSTON BRAZIL HOLDING (BAHAMAS) LIMITED, controladora indireta da empresa fiscalizada.

Indagado acerca da composição do saldo da conta "EMPRÉSTIMOS A RECEBER – (LOAN – TIE NO BANK)" no valor de US$ 601.726.446,39, equivalente a R$ 1.406.234.705,21, constante do Balanço da LATAM (BAHAMAS) levantado em 31/12/2008, o fiscalizado relatou que se tratava de empréstimo concedido em 25/08/2008, à CREDIT SUISSE FIRST BOSTON BRAZIL HOLDING (BAHAMAS) LIMITED.

Defronte as respostas trazidas pelo fiscalizado, ratificou-se que a emissão dos Eurobônus tinha como finalidade precípua a capitalização da subsidiária no exterior.

Concluíram que entre o período de 1998 a 2008, o aporte de capital repassado à subsidiária manteve-se, desde o início, investido no mercado, gerando resultados positivos que viabilizaram o pagamentos de dividendos à controladora domiciliada no Brasil; operava-se, assim, a situação em que a fiscalizada incorria no desembolso de juros oriundos da emissão dos Eurobônus; noutra perspectiva, computava os valores correspondentes aos dividendos percebidos de sua controlada em Bahamas.

Exatamente em março/2008, os recursos mantidos no patrimônio da controlada foram redestinados, via empréstimo, para a CREDIT SUISSE FIRST BOSTON BRAZIL HOLDING (BAHAMAS) LIMITED, ou seja, consoante mostrado no Organograma 1, a sócia majoritária da LATAM INVESTIMENTOS que, a seu turno, exerce controle quase que absoluto sobre a empresa fiscalizada.

Observando-se o fluxo de recursos financeiros provenientes da emissão dos Eurobônus pelo fiscalizado, os Auditores-Fiscais afirmaram que a leitura dos termos das "Notas Definitivas" indicavam que:

1) No período de 29/08/1997 a 18/03/1998 os Eurobônus foram adquiridos pela empresa do grupo: a CREDIT SUISSE INVESTIMENT BANK (BAHAMAS), atual CREDIT SUISSE FIRST BOSTON BRAZIL HOLDING (BAHAMAS) LIMITED (quadro 3);

2) De 31/08/1998 a 12/01/1999 os recursos foram transferidos, via operação de empréstimo à CSFB (LATAM HOLDINGS) LLC, igualmente, pertencente ao grupo e sediada no exterior (quadro 4);

3) De 05/10/1998 a 26/08/1999, por ocasião da liquidação das operações de empréstimo, os recursos foram enviados para capitalização da subsidiária no exterior - LATAM (BAHAMAS) (quadro 5);

4) Em 25/03/2008, os recursos voltam como empréstimo para a controladora indireta do fiscalizado, a empresa CREDIT SUISSE FIRST BOSTON BRAZIL HOLDING (BAHAMAS) LIMITED.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em síntese, (1) houve o ingresso de valores no Brasil nos anos de 1997 e 1998 em face da negociação das denominadas "Notas Definitivas" (Eurobônus) através da aquisição dos títulos por empresa integrante do conglomerado; (2) entre os anos de 1998 e 1999, as importâncias foram remetidas ao exterior, via operação de empréstimo, destinada para outra companhia integrante do mesmo grupo econômico - CSFB (LATAM HOLDINGS) LLC; (3) Ainda no mesmo período supracitado, as importâncias foram capitalizadas na subsidiária no exterior - LATAM (BAHAMAS). O investimento destinou-se à integralização de capital e pagamento de ágio na aquisição da participação societária. A subsidiária reinveste os valores ingressados em seu patrimônio e efetivam a remessa de dividendos à controlada no Brasil; (4) No ano-calendário de 2008, a subsidiária no exterior promove a remessa desses recursos financeiros, novamente via empréstimo, à CREDIT SUISSE FIRST BOSTON BRAZIL HOLDING (BAHAMAS) LIMITED (controladora indireta da fiscalizada).

Nesse sentido, observou-se a realização de um verdadeiro *looping* com os mesmos recursos no âmbito interno do conglomerado derivados da emissão dos Eurobônus pela fiscalizada.

A partir das análises supracitadas compreendeu-se que as sucessivas operações de captação mostram que os mesmos recursos financeiros tramitaram entre empresas pertencentes do mesmo Grupo Econômico, bem assim que os lucros auferidos no exterior com base na sistemática da equivalência patrimonial não foram efetivamente tributados no Brasil, porquanto neutralizados na apuração com base no Lucro Real.

Retirou-se desse contexto que se a entrada de divisas do exterior não fosse intermediada através de empréstimos convencionados entre partes relacionadas, via aquisição de Eurobônus, mas sim ingressado mediante capitalização da LATAM (BRASIL) REPRESENTAÇÕES (fiscalizado), inexistiria a figura da variação cambial, tampouco das despesas de juros passivos.

De acordo com as constatações das autoridades lançadoras, tais encargos financeiros, até mesmo, influenciaram na determinação do resultado tributável, porquanto com a alteração do critério de reconhecimento das variações cambiais passivas do regime de caixa para de competência, ensejou a neutralização dos efeitos da adição das importâncias inerentes ao lucro auferido no exterior proveniente de controlada sediada em Bahamas.

Abstraiu-se ainda a ocorrência de um planejamento intencional na alteração do critério de reconhecimento das aludidas despesas financeiras do regime de caixa para o regime de competência, objetivando-se o cômputo integral da variação cambial passiva incorrida no ano de 2008, consoante disciplinado no § 3º da Instrução Normativa SRF nº 345/2003.

A composição do patrimônio do fiscalizado indicava um Ativo composto da conta de Dividendos a Receber e, paralelamente, um Passivo representado por Empréstimos a Pagar decorrente da operação de emissão de Eurobônus; noutra ponta, a controlada sediada nas Bahamas possuía aplicações diversas no Ativo e, em contrapartida, Capital e Ágio na subscrição de ações no Patrimônio Líquido. Concluiu-se a partir daí que, as despesas eram assumidas pelo fiscalizado; as receitas, por sua vez, eram concentradas em favor da controlada.

Ao contrário das assertivas trazidas durante a fiscalização, as emissões de Eurobônus não proporcionaram investimentos no Brasil; Na verdade, a documentação apresentada mostra apenas que os recursos foram investidos diretamente na controlada instalada nas Bahamas, transitando no país apenas as despesas financeiras com juros e, ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

assim, de caráter meramente especulativo, visto que nada gerou de acréscimo à produção nacional.

Aliás, o próprio representante da empresa fiscalizada não soube esclarecer as razões para execução de um mecanismo de operações pactuadas intragrupo. Restou evidente, no entanto, que a prática visou tão somente dirimir a apuração de base tributável decorrente da adição dos lucros auferidos de controlada situada no paraíso fiscal das Bahamas, neutralizando-se seus efeitos por intermédio de variações cambiais incorridas à luz de operações firmadas com empresa do grupo que adquiriu os Eurobônus.

Resumindo a situação pormenorizada nos parágrafos anteriores, os Auditores Fiscais demonstraram a composição dos Balanços da subsidiária no exterior e da fiscalizada atinentes aos anos-calendário de 2007 e 2008 (Quadro 6 do TVF).

Baseado na consolidação dos dados reportados no Quadro 6, teceram os seguintes comentários finais:

a) A escrituração dos Eurobônus no patrimônio da LATAM (BRASIL) REPRESENTAÇÕES (fiscalizado) efetuou-se em rubrica intitulada de "Obrigações por TVM no exterior". Os saldos em 31/12/2007 e 31/12/2008 eram de R$ R$ 1.149.652.804,09 e R$ 1.872.658.775,53, respectivamente. A diferença apresentada entre os saldos finais no encerramento dos respectivos exercícios em tela correspondem às importâncias computadas a título de variação cambial passiva resultante da operação creditícia;

b) Dos valores escriturados no passivo da controlada no AC 2007, parcela significativa dos valores recebidos foi qualificada como ágio na subscrição de ações. No período seguinte, este montante foi transferido para a conta intitulada de "Dividendos a Pagar", sem qualquer justificativa plausível, não apresentando nenhuma razão lógica para tanto. No seu bojo, apenas se explicaria a mutação patrimonial se a escrituração representasse um compromisso na devolução do ágio;

c) O aporte de capital no patrimônio da controlada (AC 2007) foi convertido para "Empréstimos a Receber" no ano subsequente em face de operação efetuada com a controladora indireta do fiscalizado (CREDIT SUISSE FIRST BOSTON BRAZIL HOLDINGS (BAHAMAS) LTD.), mostrando que os recursos vinculados à emissão de Eurobônus retornaram a sua origem;

d) Examinando a conta de investimentos da fiscalizada, constatou-se que foi transferido um valor expressivo para a conta de "Dividendos a Receber de Ligadas" no curso do ano-calendário de 2008, circunstância que tornou evidente a tese de devolução do ágio;

e) Não obstante a escrituração levada a efeito na conta de Dividendos, observou-se que não ocorreu a liquidação das notas de Eurobônus. A fiscalizada permaneceu computando valores substanciais de juros e variações cambiais incorridos em conta do passivo denominada de "Obrigações com TVM exterior - juros". Ao final do exercício financeiro de 2008, apurou-se um saldo de despesas de captação de títulos e valores mobiliários no exterior – Eurobônus (despesas operacionais) composto de: R$ 722.973.074,65, a título de variação cambial não realizada e R$ 25.160.136,63 a título de juros;

f) Encerra a questão, deduzindo que, se a capitalização na controlada não fosse realizada via empréstimos, mas sim diretamente pelo Grupo, mantendo-se a moeda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

original em dólares e sem a cobrança de juros entre as partes, não ocasionaria mutações de qualquer espécie, visto que as divisas apenas circulariam entre as empresas integrantes do mesmo conglomerado. No entanto, ao tramitar essas divisas conjugando-se com essas operações de mútuo passíveis de incidência de juros entre partes relacionadas houve também uma transferência significativa de valores desta natureza entre os países.

Demonstraram-se, assim, os mecanismos levados a efeito pelo conglomerado, revelando-se que a alternância da aplicação dos critérios de reconhecimento da variação cambial do regime de caixa para o regime de competência tornou viável a neutralização dos efeitos dos lucros auferidos pela controlada.

De acordo com a análise das autoridades fiscais esse planejamento ocorreu no intervalo entre o encerramento do ano-base e o prazo legal de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, visto que, neste período, projetou-se os efeitos tributários a serem obtidos a partir da comparação do lucro auferido pela controlada e o montante de despesas financeiras a ser apurado diante de cada regime de reconhecimento da variação cambial.

Passando a descrever a fundamentação da tributação em face da caracterização da infração tipificada no procedimento de fiscalização, assenta-se que entre os requisitos de admissibilidade de dedução de despesas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL demanda-se a qualificação como necessárias ao exercício da atividade da empresa, consoante disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964 e no art. 299 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Segundo seus termos retira-se que as despesas operacionais são aquelas usuais ou normais ao exercício de suas operações e à manutenção da respectiva fonte produtora.

No caso concreto, a usualidade e normalidade das despesas operacionais da entidade demandam uma interpretação conjugada das operações promovidas no âmbito do conglomerado.

Nesse sentido, infere-se que a captação dos recursos do fiscalizado integrante do mesmo grupo econômico e o investimento da subsidiária no exterior sediada nas Bahamas, bem assim a posterior alocação superveniente deste recurso no exterior, caracterizam um mecanismo anormal e não usual da gestão empresarial.

Sob este prisma, demonstra os fatores que mostram a ocorrência de atos anormais de gestão:

- Objetivando o cumprimento dos propósitos do conglomerado, os recursos enviados como empréstimos poderiam ser integralizados no capital da fiscalizada para posterior capitalização na subsidiária no exterior, circunstâncias que evidenciam a inexistência da necessidade da emissão dos Eurobônus, bem assim da operação creditícia e a consequente contabilização de juros e variações cambiais;

- A sucessão de operações realizadas dentro do conglomerado, a começar pela obtenção dos recursos pelo fiscalizado a partir de emissão dos eurobônus e a sua aquisição por meio de empresa do mesmo grupo no período de 08/1997 a 03/1998, conjugado com o repasse posterior para outra empresa do conglomerado, via empréstimo de 31/08/1998 a 12/01/1999 e, finalmente, a capitalização da subsidiária no exterior sediada nas Bahamas em 05/10/1998 a 26/08/1999, corroboraram para as inferências de que o objetivo intragrupo era a capitalização da LATAM (BAHAMAS) e evidenciam que as transações intermediárias eram igualmente desnecessárias;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A fiscalizada não detinha capacidade econômica para a efetivação do aporte de capital na subsidiária no exterior;

- A empresa adquirente dos Eurobônus, bem assim a qualidade de partes beneficiárias entre as credoras e devedores das operações de mútuo demonstra que as transações intermediárias de emissão de Eurobônus e os empréstimos constituíram-se em mera liberalidade.

Diante do todo o exposto, depreendeu-se que as despesas incorridas com juros e variações cambiais mostraram-se totalmente desnecessárias e não essenciais exigindo a glosa de seus valores (Quadro 7).

Reforça suas inferências enfatizando o teor da ementa de decisão proferida no Acórdão nº 09101-00.287, em sessão de 24 de agosto de 2009, que versou sobre matéria análoga julgada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificado pessoalmente dos termos das autuações em **26/03/2013**, os procuradores regularmente constituídos pela sociedade apresentaram a impugnação em nome da empresa em **25/04/2013** (fls. 533/570), através da qual submetem suas alegações de fato e de direito em contraposição à autuação em referência.

Após breve consideração e exposição acerca das inferências contidas na autuação em referência, inicia o desenvolvimento da defesa esclarecendo que a impugnante foi constituída no país em 1995 sob a denominação de Credit Suisse First Boston (Brazil) Representações Ltda, formada por empresas do grupo Credit Suisse, considerado um dos maiores conglomerados financeiros do mundo, com origem na Suíça.

Esclarece que, em meados de 1997, planejando a instalação e desenvolvimento de atividades bancárias no país, decidiu emitir títulos representativos de dívida no exterior (Eurobônus), subdividido em 3 (três) tranches: (i) 29/08/1997 (26.000.000.000,00 Ienes); (ii) 13/03/1998 (30.714.285.714,00 Ienes) e (iii) 18/03/1998 (15.869.387.756,00 Ienes), cujos títulos foram adquiridos, originalmente, por empresas integrantes do grupo Credit Suisse.

Ao final da emissão dos Eurobônus, a impugnante passou a ter uma dívida total de 72.583.673.470,00 Ienes. Justifica que, para fazer frente às obrigações assumidas em decorrência da emissão de tais títulos, passou a investir em mercados financeiros e de capital no Brasil.

Posteriormente, entretanto, mais precisamente em agosto/1998, o governo da Rússia anunciou a desvalorização de sua moeda local e declarou a moratória de seus compromissos, dando origem à chamada "Crise Russa" que implicou em grande impacto nos mercados mundiais, sobretudo os mercados emergentes, entre eles o Brasil. Nesse sentido, a crise expôs e potencializou algumas fragilidades existentes na recém-estabilizada economia brasileira, em especial o artificialismo e o alto custo da manutenção de uma cotação (semi)fixa do Real frente ao Dólar.

Acrescenta que essa súbita mudança no cenário econômico brasileiro e mundial, cumulada com o risco de uma desvalorização do Real, tornou reduzidas as oportunidades de investimento nos mercados financeiros e capitais no Brasil, indicando aos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

seus investidores a necessidade de a impugnante adquirir ativos em moeda estrangeira, uma proteção (hedge) quanto a eventual confirmação desses efeitos negativos sobre a moeda brasileira.

Por conta desse cenário, entre 05/10/1998 e 1º/06/1999 a impugnante efetuou o investimento em empresa controlada sediada nas Bahamas, a Latam Brasil Investiments (Bahamas) Limited (Latam Bahamas), a título de aporte de capital: (i) 05/10/1998 (USD 403.363.291,45); (ii) 26/01/1999 (USD 150.000.000,00); (iii) 1º/06/1999 (USD 641.666,67).

A partir daí e se estendendo até 2008, o impugnante passou a levantar seu Balanço com as seguintes informações: (a) de um lado, a dívida oriunda dos Eurobônus, gerando despesas de juros e variações cambiais (positivas ou negativas); e (b) de outro, a participação societária na Latam Bahamas, cujos lucros passaram a ser reconhecidos e oferecidos à tributação no Brasil por força do art. 25 da Lei n º 9.249, de 26/12/1995 e do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Noticia que a decisão pertinente à manutenção de recursos no exterior avigorou-se com a decisão do conglomerado em alterar o plano inicial de desenvolvimento de suas atividades no Brasil, seja diretamente pela própria impugnante ou por eventual empresa a ser constituída no país.

Acrescenta que em 31/07/1998, após a conclusão dos estudos atinentes à plataforma bancária instalada no Brasil, o grupo Credit Suisse adquiriu o controle de um dos maiores Bancos de Investimento em atuação no mercado financeiro: o Banco de Desenvolvimento Garantia S/A. A partir da aquisição, passou a denominar-se Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston Garantia S/A, posteriormente alterado para Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A.

O impugnante, então, permaneceu atuando apenas como uma sociedade de serviços, representação e investimentos, atividades estas realizadas especialmente nos mercados financeiros e de capitais da América Latina, representada por sua controlada Latam Bahamas.

A partir de 26/03/2002, o impugnante teve a sua denominação social alterada para Credit Suisse First Boston (Brasil) Representações Ltda para Latam (Brasil) Representações Ltda. Assinala que o termo "Latam" corresponde à abreviação de Latina América como indicação de sua presença e foco na região.

Neste contexto, reclama que as autoridades tributárias ignoraram os resultados reconhecidos e oferecidos à tributação desde 1998, em especial, aqueles gerados em face dos lucros gerados a partir do investimento em Latam Bahamas, concluindo pela indedutibilidade das despesas incorridas (juros e variação cambial), em particular no ano de 2008, oriundos de operação de Eurobônus emitidos nos anos de 1997 e 1998.

Retira das inferências contidas no Termo de Verificação Fiscal que as razões que ensejaram a negativa de dedutibilidade das despesas financeiras correlatas à negociação dos Eurobônus originaram-se dos seguintes fatos: (i) as operações creditícias terem sido realizadas entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico; e (ii) a utilização de parcela dos recursos captados em operações de mútuo e aportes de capital igualmente dentro do conglomerado.

No tocante a primeira motivação trazida pela fiscalização entende que a tese origina-se da circunstância em que os recursos disponíveis no âmbito do conglomerado deveriam ser remetidos diretamente para aporte de capital das empresas integrantes do grupo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

econômico, sem a necessidade de trâmite dos recursos mediante intermediação de operações de mútuos entre partes relacionadas.

Por seu turno, quanto a segunda razão pautada pela fiscalização, diz respeito ao fato de que a transferência dos recursos, via emissão de Eurobônus, negociada entre pessoa ligada e as demais operações de mútuo sucessivamente efetuadas entre as empresas do mesmo grupo mostraram-se desnecessárias, porquanto o objetivo final do conglomerado era a capitalização da Latam Bahamas. Nestes termos, as despesas de juros e as variações cambiais seriam passíveis de glosa, visto que a passagem dos recursos entre as empresas ligadas revelaram um verdadeiro *looping* com a finalidade de produzir efeitos neutralizadores do plano fiscal.

No que concerne a estes aspectos, justifica que, sobretudo a partir do ano de 2000, o impugnante reconheceu os resultados de variação cambial somente por ocasião da liquidação das correspondentes operações de crédito, ou seja, baseado no regime de caixa, em linha com o disposto no art. 30 da MP nº 1.858-10, de 29/10/1999, reeditada até a publicação da MP nº 2.158-35/01.

No início de 2009, no entanto, exercendo a opção facultada § 1º do art. 30 da MP nº 2.158-35/01, regulamentado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 345, de 28/07/2003, passou a reconhecer as despesas financeiras passivas pelo regime de competência, razão pela qual, em observância aos termos das aludidas normas, escriturou a variação cambial acumulada de seus direitos de crédito e de suas obrigações até o final de dezembro do ano-base de 2008.

Assevera que exatamente por conta do exercício desta faculdade, concluiu-se que a mudança de critério de reconhecimento das despesas operacionais e a neutralização de parte significativa dos resultados positivos auferidos pela subsidiária no exterior decorreram de um planejamento não admitido pelo sistema tributário.

Sob esta perspectiva, protesta que as conclusões trazidas pela fiscalização nascem de fatos que não tem nenhuma relevância para a análise do caso concreto, quais sejam: (i) a captação de recursos por meio dos Eurobônus em montante elevado e guarida por empresa ligada; (ii) a sede da controlada localizar-se em paraíso fiscal; (iii) o aporte de capital de parcela relevante dos captados, via Eurobônus, em ágio na subscrição de ações (*additional paid in capital*).

Passando a discorrer mais detidamente sobre o mérito da autuação, inaugura suas considerações em defesa da dedutibilidade dos juros incorridos sobre a operação creditícia em tela.

Retomando os termos dos art. 299 e 300 do RIR/99 e destacando interpretação retirada da doutrina tributária, argumenta que as despesas necessárias e dedutíveis para efeito de IRPJ originam-se dos negócios efetuados pelo contribuinte ou são incorridas para a manutenção de sua fonte produtora de renda. Nesta linha, são necessárias as despesas de produção, manutenção de equipamentos e contratação de determinados serviços. Ao contrário disso, não se qualificam como tal despesas com brindes, perdão de dívidas, doações não previstas na legislação de regência e outras que denotem mero ato de liberalidade.

Acrescenta que os juros decorrentes de uma operação de crédito relacionadas às atividades operacionais da pessoa jurídica, evidentemente, qualificam-se como necessários,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pois os recursos captados são aplicados na fonte produtora de renda. Nesse sentido, destaca a redação expressa no art. 374 do RIR/99.

Refuta totalmente absurda a tese desenvolvida pela fiscalização ao se posicionar pela anormalidade, ausência de usualidade e mera liberalidade das operações creditícias levadas a efeito pelo impugnante, Igualmente, em relação às medidas adotadas no plano do conglomerado, entendendo que se originam da impossibilidade de dedutibilidade das despesas financeiras adstritas à negociação do Eurobônus. Compreende que o fato de serem pessoas ligadas não lhes retira sua autonomia e independência, sendo razoável entender que as decisões corporativas integram objetivos, interesses e patrimônios próprios, os quais não podem ser ignorados ou confundidos.

Afirma inexistir anormalidades nas operações de mútuo firmadas entre empresas ligadas, visto que se trata de prática absolutamente usual entre entidades que participam do conglomerado. Além disso, não existe norma que justifique a pretensão da fiscalização em restringir a situação de aporte de capital como a única hipótese legítima de transferência de recursos entre empresas do mesmo grupo.

Embora concorde que a captação de recursos pudesse ser efetuada através do mecanismo proposto pelas autoridades fiscais, afirma que esta não é a única modalidade admitida pela legislação brasileira. No caso específico, o conglomerado entendeu adequada a entrada de recursos por meio de emissão de título de dívida.

Por sinal, esse seria o posicionamento emitido através do PN COSIT nº 138, de 13/11/1975, que entende admissível a dedutibilidade das despesas de juros mesmo quando pagos a "sócio, acionista, dirigente, administrador ou participante nos lucros", desde que pactuados a taxas de mercado e devidamente documentados, esta última não discutida no caso concreto. Nesse mesmo sentido, menciona decisões proferidas pelo antigo Conselho de Contribuintes.

Quanto ao argumento adicional utilizado pela fiscalização para justificar a glosa das despesas financeiras referentes à operação creditícia, acentua que os investimentos efetuados na Latam Bahamas geraram resultados positivos nos anos subseqüentes à concretização no exterior, valores estes que foram oferecidos à tributação pelo impugnante. A dívida proveniente do Eurobônus gerou despesas financeiras, no entanto, a participação societária lhe trouxe receita, circunstâncias que ratificam a necessidade das despesas incorridas para que se auferisse renda nos anos subseqüentes.

Entendem ilógicas e contraditórias as inferências de que a capitalização da subsidiária no exterior foi realizada em etapas contínuas e em curto período de tempo, motivada exclusivamente para fins fiscais, bem assim que deveria ser levada a efeito

diretamente pelo grupo adquirente dos Eurobônus, sem a passagem de recursos pela impugnante, circunstância que evitaria a apuração de juros e variações cambiais no Brasil.

Argumenta que se os recursos fossem transferidos à Latam Bahamas diretamente por outras empresas do conglomerado, o impugnante não teria investido em sua controlada no exterior, assim como não ofertaria os seus lucros à tributação no Brasil.

Salienta que o intervalo entre a emissão e negociação dos Eurobônus e a efetivação dos investimentos na subsidiária no exterior foi de quase um ano; além do mais, a decisão que motivou o investimento nas Bahamas decorreu da súbita mudança no cenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

econômico brasileiro e mundial causada pela Crise Russa e, particularmente, pela desistência do plano inicial do conglomerado na instalação de atividades bancárias no Brasil.

Assevera, portanto, que os investimentos na subsidiária no exterior se deram por circunstâncias não planejadas e, de maneira alguma, foram motivados para atendimento de objetivos meramente fiscais. Entende que não há motivos para se questionar a dedutibilidade das despesas financeiras correlatas, mormente sem levar em consideração o retorno dos investimentos feitos pela impugnante.

Reforça ainda que o art. 31 da Lei nº 11.727, de 23/06/2008, reconhece expressamente a possibilidade de as empresas obterem financiamentos para viabilizar a aquisição de participações societárias, incluindo-se o diferimento de despesas de juros e seu cômputo no custo dos investimentos permanentes adquiridos. Além disso, a legislação tributária admite a dedutibilidade desses encargos financeiros tendo como contrapartida a realização de investimentos que não geram lucros tributáveis, tal como ocorre nos casos em que a empresa sediada no Brasil é a destinatária do investimento. Ainda mais razoável, portanto, a dedutibilidade de despesas quando a destinatária do investimento encontra-se sediada no exterior e seus lucros sujeitam-se à incidência da tributação em face da adição de seus resultados pela entidade brasileira.

Afora isso, diverge da alegação retirada das inferências contidas no TVF (pág. 9, item j) de que as operações teriam produzido apenas despesas ao impugnante e ganhos para a controlada no exterior.

Certifica que as operações geraram, simultaneamente, despesas e receitas tributáveis, nos termos do art. 74 da MP nº 2.158-35/01. Nesse ponto, repisa que se os encargos financeiros do Eurobônus fossem transferidos diretamente à Latam Bahamas, inexistiriam despesas passíveis de dedução da base imponível do IRPJ e da CSLL, bem assim não haveriam receitas tributáveis.

Ademais, refuta as ilações que questionam a temporalidade de manutenção da capitalização dos recursos na subsidiária no exterior simultaneamente ao endividamento contraído com a emissão do Eurobônus (pág. 10, item q do TVF), visto que o retorno das divisas possibilitariam a liquidação da obrigação e a interrupção do cômputo de encargos financeiros paralelamente ao investimento.

Entende despropositado o questionamento trazido acerca da operação de mútuo firmada em 25/03/2008 entre a Latam Bahamas e a Credit Suisse First Boston Holding (Bahamas) Limited, por entender que se promoveu de forma legítima e não houve qualquer impropriedade na transação efetuada entre as empresas ligadas. Reitera que a operação em

questão não gerou nenhum óbice quanto ao cômputo dos resultados positivos decorrentes da participação societária.

Não obstante o impugnante dispusesse de caixa para a liquidação da obrigação contraída a partir da emissão do Eurobônus, argumenta que cabe à gestão empresarial definir sobre a aplicação ou não desses recursos com vistas a propiciar resultados que lhe sejam compensadores. Além do mais, sustenta que a liquidação antecipada se trataria de um equívoco em termos societários, e irrelevantes no plano fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reclama que não cabe ao Auditor-Fiscal intervir acerca da conveniência e oportunidade da tomada de decisões adstritas à política de investimentos exercidos pelos contribuintes. Além disso, destaca que os recursos captados através da emissão dos Eurobônus foram utilizados em operações aptas à geração de receitas para o impugnante, circunstância que entende suficiente para outorgar a dedutibilidade das despesas decorrentes da operação creditícia, mormente quando totalmente compatíveis com o objeto social da sociedade. Avigora suas inferências citando ementas de decisões proferidas pelo antigo Conselho de Contribuintes que versaram sobre controvérsias similares.

Em oposição a outras razões trazidas no TVF, repisa ser totalmente comum e usual que as empresas integrantes do conglomerado financiem umas às outras ou mesmo ofereçam garantias recíprocas em operações que envolvam terceiros. Entende, portanto, que não há nada de errado ou anormal nesse tipo de relacionamento entre empresas ligadas.

Além disso, o fato de a Latam Bahamas localizar-se em paraíso fiscal não causou nenhuma lesão ao fisco brasileiro. Fosse localizada fora das Bahamas, a incidência do imposto de renda sobre os lucros outorgaria sua utilização como crédito do mesmo tributo devido no Brasil, consoante estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 9.249/95 e art. 14 da IN RFB nº 213/2002). Reduzir-se-ia, por assim dizer, potencialmente os valores do IRPJ e da CSLL a ser recolhido no país sobre tais lucros auferidos no exterior.

Dando seguimento a exposição de sua defesa quanto à pertinência da dedutibilidade dos juros decorrentes da emissão de Eurobônus, afirma que a subdivisão do aporte de capital entre capital social e ágio na subscrição de ações decorre de particularidades provenientes das Bahamas, fatos que, todavia, não causaram nenhuma consequência fiscal no Brasil, visto que todo o lucro auferido pela subsidiária foi integralmente ofertado à tributação ao final de cada ano, consoante disposto no art. 74 da MP nº 2.158-35/01. Ademais, as importâncias recebidas da Latam Bahamas tem natureza de mera transferência de lucros já tributados ou de restituição de capital.

Finalmente, abstrai que as conclusões que determinara a não dedutibilidade dos aludidos encargos financeiros representa uma tentativa de aplicação, por via indireta, das normas de sub-capitalização (ou *Thin Capitalization*) introduzidas no nosso sistema através da MP nº 449, de 15/12/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (arts. 24 e 25), assim, não aplicáveis aos fatos geradores objetos da autuação.

No tocante à dedutibilidade das variações cambiais, esclarece, primeiramente, que a partir de 1º/01/2000, tais encargos financeiros, para efeitos fiscais, passaram a ser reconhecidos pelo regime de caixa.

Relembra ainda que o impugnante, exercendo a faculdade prevista no art. 30 da MP 2.158-35/01 e do art. 2º IN SRF nº 345/2003, decidiu que, a partir do ano de 2009, alteraria para o regime de competência a forma de reconhecimento da variação cambial, ou seja, em nada se assemelhando com a prática de planejamento tributário.

Segundo a invertida lógica do autuante, apenas seria válida a mudança que antecipasse o reconhecimento de resultados positivos da variação cambial, não sendo válida a mesma providência em relação aos resultados negativos.

Entende inaceitável o raciocínio aplicado pela fiscalização na medida em que inviabiliza o exercício da opção do contribuinte quanto à faculdade estabelecida pela legislação tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acrescenta que o procedimento adotado pelo impugnante apenas reflete a intenção prevista na norma, segundo a qual determina que a mudança do regime obrigou-a à adição do resultado acumulado de variação cambial na base tributável do ano precedente ao exercício da opção.

Acrescenta que a ordem temporal dos eventos evidencia que a decisão pertinente à mudança da opção implica na antecipação do impacto parcial que esta causará, porquanto estimará os resultados subsequentes aquele ano recém-encerrado. Certifica que isso não significou qualquer tentativa de criação de um planejamento fiscal de caráter ilícito, muito menos a aplicação de medidas não permitidas pelo sistema tributário. Apenas em situações excepcionais mudar-se-iam do regime de caixa para o regime de competência.

Não compreende o porquê da perplexidade da fiscalização ante a opção do contribuinte pela mudança de um critério facultado pela lei e que lhe ofereça um impacto fiscal negativo.

Compreende absurda a lógica dirigida na ação fiscal, porquanto, obviamente, sempre que a norma oferece ao contribuinte uma opção, cabe a ele analisar a sua situação particular e exercê-la dentro do cenário que julgar mais conveniente. Descabe à fiscalização questionar este tipo de opção conferida pela lei e atribuir um rótulo de planejamento fiscal abusivo e inválido tão somente em face dos benefícios trazidos ao contribuinte. Ilustra suas conclusões trazendo doutrina tributária e excertos de julgados prolatados pelo CARF.

Finaliza este ponto da defesa, afirmando que em relação aos anos subsequentes o contribuinte manteve-se no critério do regime de competência para reconhecimento fiscal das variações cambiais, repisando, assim, que a mudança não representou algo pontual, mas sim a adoção de uma nova e permanente política pelo impugnante.

Noutra perspectiva, protesta que a interpretação conferida pelo art. 299 do RIR/99 não se estende para fins de apuração da CSLL, inexistindo regra específica que condicione a dedutibilidade de despesas à comprovação de sua necessidade, usualidade ou normalidade.

Neste contexto, propugna que para efeito de CSLL podem ser deduzidos quaisquer dispêndios que tenham sido levados em consideração na apuração do lucro líquido do exercício, ou seja, que tenham sido pagas ou incorridas, fato que não se discute no caso concreto.

Dessa forma, entende que apenas estas condições subordinam a admissibilidade de dedutibilidade de despesas da base imponível da CSLL. Colaciona ementas de decisões proferidas pelo antigo Conselho de Contribuinte e pelo atual CARF.

Encerrando a apresentação de suas contrarrazões suscita a ilegalidade de cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício prevista nos autos, depreendendo que esta prática implica numa forma indireta de majoração da própria sanção tributária. Desenvolve suas ponderações interpretando a redação de determinados preceitos normativos e ementas de decisões emitidas pelo CARF.

Por todo o exposto, requer a declaração da improcedência das autuações e a consequente extinção dos créditos tributários dele decorrentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP para julgamento da impugnação.

A DRJ/SÃO PAULO I apreciando a matéria, julgou improcedente a impugnação (Acórdão 16-66.579, de 11 de março de 2015), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2008
>
> CAPITAL ESTRANGEIRO. MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS ESTRUTURADAS NA SEQÜÊNCIA. DESPESAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO EXTERIOR. TRÂNSITO INTRAGRUPO DO MONTANTE AVENÇADO ENTRE PESSOAS LIGADAS. MANUTENÇÃO ILEGÍTIMA DOS EFEITOS DE PASSIVO CONSTITUÍDO COM A EMISSÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NO EXTERIOR. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS, ANORMAIS E INUSUAIS. INDEDUTIBILIDADE.
>
> O reconhecimento e acumulação de dispêndios financeiros (variações cambiais e juros passivos) vinculados a operações estruturadas na seqüência entre partes relacionadas e inauguradas com o trânsito no Brasil de capital estrangeiro (empréstimo externo) de interligada não reservado ao desenvolvimento de atividade econômica de companhia brasileira e não essencial à manutenção da fonte produtora no país, não se enquadram na definição de despesas operacionais necessárias, normais e usuais norteadas pela legislação tributária, mormente se associadas ao exercício de gestão anormal da entidade, instrumentado por mera liberalidade de controladores no exterior do grupo econômico mediante implementação de estratégias corporativas promovidas ao arrepio da ordem pública interna.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
>
> Ano-calendário: 2008
>
> DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS, ANORMAIS E INUSUAIS. DESQUALIFICAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS PASSIVOS DA CONDIÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAL. GLOSA DA BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE.
>
> A indedutibilidade de despesas consideradas desnecessárias da base de cálculo da CSLL decorre do próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância dos termos da legislação societária. Qualificada essa circunstância, descabida a manutenção de seus efeitos como despesa operacional na apuração determinação do resultado fiscal do exercício financeiro. Demonstrado a redução indevida da apuração do resultado, compete a feitura da adição no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para efeito de determinação do IRPJ e da CSLL devidos pelo contribuinte.
>
> O conceito de despesas operacionais contido no artigo 47 da Lei nº 4.506/64 é aplicável também à CSLL porquanto o comando normativo que consolida a questão da dedutibilidade em matéria de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, é categórico neste sentido.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2008
>
> INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.
>
> A importância alusiva à multa de ofício representa um débito tributário para com a União decorrente de impostos e contribuições administrados pela RFB,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

configurando-se pertinente a incidência de juros de mora sobre seu montante a partir do vencimento qualificado na competente autuação fiscal levada a efeito em face do sujeito passivo, porquanto regularmente amparado pela legislação tributária de regência.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal, quanto ao mérito repisa os argumentos da inicial (impugnação) desenvolvidos, em síntese, em quatro tópicos: (1) DA DEDUTIBILIDADE DOS JUROS INCORRIDOS PELA RECORRENTE; (2) DA DEDUTIBILIDADE DOS RESULTADOS NEGATIVOS DE VARIAÇÃO CAMBIAL RECONHECIDOS PELA RECORRENTE; (3) DA INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DE NECESSIDADE, USUALIDADE E NORMALIDADE QUANTO À APURAÇÃO DA CSLL, e (4) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Registre-se que a d. Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões ao recurso voluntário concluindo que, no caso, caracterizada a desnecessidade das despesas referentes aos encargos do financiamento consubstanciado na emissão dos Eurobônus deve-se considerar correta a glosa efetuada pela autoridade fiscalizadora.

Passo a análise.

(1) DA DEDUTIBILIDADE DOS JUROS INCORRIDOS PELA RECORRENTE, e (2) DA DEDUTIBILIDADE DOS RESULTADOS NEGATIVOS DE VARIAÇÃO CAMBIAL RECONHECIDOS PELA RECORRENTE.

Nestes dois primeiros tópicos o contribuinte/recorrente, primeiro, escudado em análise dos artigos 299 e 374 do RIR/1999, afirma, em síntese, que os juros decorrentes de operações de crédito relacionadas às atividades operacionais de uma pessoa jurídica evidentemente qualificam-se como necessários, pois os recursos captados são aplicados em sua fonte produtora de renda. Cita a favor de sua tese vasta jurisprudência e doutrina.

Em segundo, aduz, que a partir de 01.01.2000, as variações cambiais referentes a direitos de crédito e obrigações dos contribuintes passaram, em regra, a ter que ser reconhecidas pelo regime de caixa, para fins fiscais. Não obstante, alternativamente, a legislação concedeu ao contribuinte a faculdade de optar por reconhecer essas variações pelo regime de competência, prevendo que essa opção teria que ser exercida no início de cada ano calendário e seria válida para todo o período (art. 30 da MP 2.158-35/01, IN/SRF 345/03). Assim, para fins fiscais, veio a reconhecer no mês de dezembro de 2008 a variação cambial até esta data acumulada de seus direitos e de suas obrigações (em especial, de sua dívida oriunda dos Eurobônus).

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal:

> Em resumo o objeto desta autuação é a glosa das despesa de juros e variação cambial decorrentes de emissão de Eurobônus pelo Fiscalizado, cujos recursos foram utilizados para capitalizar sua controlada no exterior, por serem consideradas despesas desnecessárias e indedutíveis do Lucro Real.
>
> Ressalta-se que empresa do mesmo Grupo econômico foi adquirente dos Eurobônus emitidos pelo Fiscalizado (Latam Brasil), cujo valor em análise intermediária virou empréstimo também para empresa do grupo (Latam Holding),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> em seguida virou Capital da controlada do Fiscalizado no exterior (Latam Bahamas). Assim, conclui-se que as operações de emissão e aquisição dos eurobônus, empréstimos e capitalização foram realizadas em etapas contínua, em curto período de tempo, entre empresas do mesmo grupo econômico, e visavam unicamente a capitalização da controlada do fiscalizado, caracterizando-se como atos anormais de gestão, de mera liberalidade, e portanto, desnecessárias, uma vez que a capitalização da empresa controlada poderia ter sido feita diretamente pela empresa do grupo adquirente dos eurobônus, a real possuidora do recursos, sem a ocorrência das despesas de juros e variação cambial, objeto da glosa.

Pois bem. Da leitura de todo o processo constata-se, de forma cristalina, que as operações descritas, de fato, caracterizam-se transações entre partes relacionadas (conglomerado CREDIT SUISSE), estando, portanto, submetidas a controle e interesses comuns.

Em consequência foram glosadas as despesas financeiras reconhecidas no resultado do exercício (juros e variação cambial passiva), acumulados e controlados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do recorrente associados à obrigação constituída com base em operação de crédito pactuada entre interligadas para captação de recursos financeiros no exterior entre os anos de 1997 e 1998.

Aqui, importa ressaltar conforme bem assinalado nas contrarrazões trazidas pela PFN que, a autoridade fiscal pondera que o objetivo da emissão de títulos e valores mobiliários no mercado, como os Eurobônus em questão, é a captação de novos recursos, que permitam à empresa suprir suas necessidades de capitais, para manutenção ou incremento da atividade, asseverando que o "financiamento" obtido pela interessada não implica na obtenção de "dinheiro novo", já que provido por empresa integrante do mesmo grupo econômico. Ainda mais quando se considera o "looping" dos recursos, consistente no seu retorno à controladora indireta por meio de empréstimo concedido pela LATAM BAHAMAS (a controlada da fiscalizada capitalizada com os valores dos Eurobônus). Assim, a autoridade fiscal contesta a necessidade da manutenção de um passivo de tal monta a título de empréstimos e encargos, sendo que os mesmos recursos acabaram sendo carreados também a título de empréstimo a uma terceira empresa, também do grupo econômico, e que sói ser sua controladora indireta. De se ressaltar, ainda, a implausibilidade de que uma empresa com capital social de aproximadamente R$ 13 milhões promova, de fato, uma captação de quase R$ 2 bilhões (em valores atualizados – pág. 11 do TVF).

Ademais, cumpre registrar que o primeiro destino dado aos recursos ingressados com a emissão dos Eurobônus foi enviá-los por meio de mútuo a outra empresa do grupo, nas ilhas Cayman (LATAM HOLDINGS LLC).

A respeito deste empréstimo, a DRJ registrou o seguinte:

> Importa ressaltar que a relação obrigacional oriunda de prática de intermediação financeira consubstanciada pela operação de mútuo reportada no fechamento de câmbio **não se encontra amparado por instrumento de crédito designativo das condições, termos e prazos avençados entre as partes** e da oportuna prova de quitação da operação no exterior.
>
> Outrossim, o redirecionamento da quantia de titularidade da fiscalizada promoveu-se, consoante dito anteriormente, à revelia dos órgãos reguladores e de fiscalização no Brasil, diretamente pela interligada situada nas Ilhas Cayman e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> justificado tão somente em deliberação em Ata de Reunião do Conselho de Diretoria da subsidiária no exterior (LATAM BAHAMAS).
>
> Por sinal, sequer a documentação atinente à controlada no exterior apresenta-se em conformidade com a ordem jurídica pátria, visto que os atos não foram conduzidos em vernáculo do país e firmado por tradutor juramentado, consoante disciplina os termos do art. 224 do Código Civil, do art. 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), pressupostos que demandam seu estrito cumprimento prévio pelo residente no país para habilitação de seus efeitos no âmbito da norma interna aplicável à matéria tributária. (grifamos)

Neste contexto, a questão relevante a ser examinada encontra-se diretamente relacionada as determinação do art. 299 do RIR/1999, que trata sobre necessidade das despesas. Segundo seus parágrafos, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa, devendo ser usuais ou normais. Conforme o Parecer Normativo CST nº 32/1981, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação efetuada e que se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária na realização do negócio, o que, conforme já assinalado, não se observa no presente caso, no tocante à necessidade, vez que, por liberalidade das partes envolvidas, adotou-se a forma de empréstimos, em detrimento da capitalização. É verdade que uma empresa detém poder decisório sobre as operações que pretende praticar; no entanto, no que diz respeito à forma de levar os resultados das suas operações à tributação, sem dúvidas, deve observar os preceitos legais próprios.

No caso em questão, não obstante as irregularidades listadas, o recorrente manteve um passivo gerador de despesas em sua contabilidade até que, em 2008, realizou a opção pelo regime de reconhecimento das variações cambiais com base na competência, quando então registrou uma despesa de R$ 722 milhões de reais somente a título de variações cambiais acumuladas. Tal opção se deu em função de lucros excepcionais auferidos no exterior por intermédio de sua controlada LATAM BAHAMAS, no valor de R$ 445 milhões em 2008, a mesma que recebeu os recursos obtidos com a emissão dos Eurobônus.

Como bem assinalado pela PFN, a decisão recorrida concluiu, acertadamente, que o conglomerado levou a efeito planejamento fiscal consistente em "transações societárias e creditícias estruturadas sequencialmente entre as partes relacionadas que incluíram não apenas a participação de corporações situadas em países de tributação favorecida [cuja composição societária é sigilosa], mas, particularmente, a entidade fiscalizada que, consoante pormenorizado no encerramento da fiscalização, prestou-se de instrumento de seus controladores no exterior para o exercício de atos anormais de gestão com o mero propósito de obter uma economia tributária abusiva em proveito do conglomerado sob o manto de um aparente respaldo no ordenamento jurídico".

Resta, assim, hialino que as despesas financeiras computadas em decorrência das operações de crédito externo em apreço (em particular da emissão de Eurobônus) decorreram de ato de gestão anormal imposto por controladores do grupo econômico no exterior, ou seja, não necessários à manutenção da fonte produtiva da empresa fiscalizada, de sorte que tais importâncias computadas para erosão da base imponível do imposto de renda não podem ser incluídas a título de dedução da base de cálculo do tributo mensurado com fulcro nas regras na apuração do Lucro Real.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, caracterizada a desnecessidade das despesas referentes aos encargos do financiamento consubstanciado na emissão dos Eurobônus, entendo, correta a sua glosa, da forma como levada a efeito pela autoridade fiscal.

(3) DA INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DE NECESSIDADE, USUALIDADE E NORMALIDADE QUANTO À APURAÇÃO DA CSLL.

Aqui, o recorrente insurge-se alegando, em síntese: *"ainda que as despesas financeiras em discussão pudessem ser consideradas indedutíveis para fins de IRPJ por não atenderem aos requisitos do art. 299 do RIR, o que se admite apenas para fins de argumentação, sua dedução há que ser aceita para fins de CSLL"*.

Neste ponto, penso igualmente que não merece razão ao recorrente em relação a tese propugnada na peça recursal.

Por pertinente, reproduzo os seguintes fragmentos do voto condutor recorrido:

> Ao contrário de suas alusões, as despesas incorridas, todavia, qualificadas como desnecessárias à atividade da companhia em nenhum momento tiveram legitimidade para efeito de dedução da base imponível da CSLL.
>
> A demonstração disto se retira por intermédio de uma análise sistêmica da legislação tributária aplicável ao caso concreto.
>
> De plano, compete registrar que a redação contida no *caput* do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, ressalta expressamente que a mensuração da base de cálculo da CSLL deve observar, igualmente, as regras estabelecidas no disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964:
>
> *Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*
>
> Por seu turno, o preceito em destaque (enunciado basilar do art. 299 do RIR/99) estabelece os requisitos de admissibilidade da dedutibilidade de despesas pagas ou incorridas levadas a efeito na escrituração contábil da entidade e insertas na determinação do lucro líquido do exercício social em análise:
>
> *"Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos,* ***necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora****. (destacou-se)*
>
> *§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*
>
> *§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."*

Neste contexto, observa-se nitidamente que as despesas configuradas como não necessárias à manutenção da fonte produtora, tal como demonstrado no tópico precedente, estão sujeitos à glosa na determinação da base imponível da CSLL,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> porquanto inerente à vedação de caráter geral e impositiva para tradução da adequada composição do montante da apuração do lucro líquido da entidade para efeitos tributários.

Neste ponto, resta claro que o legislador ordinário submeteu, também, a CSLL à disposição do art. 47 da Lei nº 4.506/64, o qual não traz exatamente uma regra, mas sim um princípio norteador da tributação sobre renda/lucro no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, assim consideradas as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. O que se busca com tal norma é evitar que meras liberalidades das pessoas jurídicas, desvinculadas da sua atividade empresarial, sejam suportadas, em parte, por toda a sociedade, o que ocorreria caso fossem dedutíveis das bases tributáveis do IRPJ e CSLL.

Ademais, note-se que, se fosse para manter o art. 47 aplicável apenas para o IRPJ, não necessitava o legislador fazer referência ao art. 47 em tela no caput do art. 13 da Lei nº 9.249/95, mesmo porque, ao vedar a dedutibilidade de algumas despesas, não estaria a regra do art. 13 derrogando a norma de caráter principiológico do art. 47. Assim, ao meu ver, resta clara a intenção do legislador ordinário de submeter a CSLL às disposições do art. 47 da Lei nº 4.506/64.

Mesmo porque, no caso específico em exame, a glosa em questão se deu em razão da constatação de despesas financeiras consideradas desnecessárias. Nesse caso, sua indedutibilidade também da base de cálculo da CSLL decorre do próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial. Logo, provada a contabilização de despesas por mera liberalidade em favor de controlada no exterior, a glosa da despesa comprovadamente desnecessária para a manutenção da respectiva fonte produtora deve refletir na apuração do lucro líquido da entidade e, portanto na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

(4) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O recorrente argui que é descabida a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício por entender se tratar de majoração indireta da própria penalidade e mesmo porque não se pode falar em mora na exigência da multa.

Neste último tópico de defesa, os argumentos trazidos pelo recorrente não tem encontrado guarida na jurisprudência da CSRF, como se constata dos seguintes precedentes da 1a. Turma:

> Acórdão nº 9101-01.191 – 1ª Turma (17/11/2011)
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2004
>
> JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
>
> A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. **Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora**, devidos à taxa Selic.

> Acórdão nº 9101-001.657 – 1ª Turma (15/05/2013)
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

A operação societária de subscrição de ações equipara-se a uma aquisição. A subscrição de ações é uma forma de aquisição e o tratamento do ágio apurado nessa circunstância é o previsto na legislação em vigor (artigos 7º.e 8º. da Lei 9.532/1997). Subscrição de ações e alienação de ações são duas operações que permitem a aquisição de participação societária. CONCOMITÂNCIA MULTA ISOLADA

Não é cabível a cobrança de multa isolada quando já lançada a multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Acórdão nº 1301-001.982 (1a. TO, sessão de 06/04/2016)

(...)

TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de oficio proporcional.

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de oficio proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Neste caso específico, o cerne da discussão submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se em saber se à luz das normas vigentes, é cabível a incidência dos juros de mora sobre a multa lançada de ofício.

Em seu arrazoado, o recorrente insiste que não havendo previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício é indevida a sua cobrança, com base no abaixo transcrito art. 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

> *"Art.61.Os **débitos** para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*
>
> *§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*
>
> *§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*
>
> *(...)"*

Ao que me parece, os "débitos" de que cuida o *caput* da norma não são "referentes a", mas sim "decorrentes de" tributos e contribuições administrados pela SRF. O termo "débitos", na acepção jurídica empregada pelo legislador, deve ser entendido à luz do Código Tributário, no sentido de que se equivale à "obrigação tributária principal", relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

A "obrigação tributária principal" tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade pecuniária,** sendo forçoso concluir que os "débitos" para com a União, referenciados pelo aludido art. 61, abrange não somente os tributos, mas também as penalidades correspondentes.

Como se verifica pelo disposto no Código Tributário, a "obrigação tributária principal" compreende não só o tributo, **mas também a penalidade pecuniária**. É isso que se depreende do art. 113, § 1º do CTN, cuja redação merece ser transcrita, *verbis*:

> *"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*
>
> *§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*
>
> *(...)" (destacou-se)*

Ora, a multa lançada de ofício constitui uma penalidade e, portanto, integra o que se define como "obrigação principal", não sendo possível atribuir-lhe outra natureza que não esta conferida pelo próprio CTN.

Pois bem, nos termos do art. 139 do CTN, a "obrigação principal" dá origem ao chamado "crédito tributário", porquanto o crédito de natureza tributária **decorre** da obrigação principal, *verbis*:

> *"Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta."*

Assim, conforme a terminologia utilizada pelo Código, pode-se afirmar que o "crédito tributário" é decorrente da "obrigação principal" (art. 139) que, por sua vez, abrange o tributo e a penalidade (art. 113, § 1º). Ou seja, o "crédito tributário", por ser decorrente da obrigação principal, é constituído pelo montante dos tributos e das penalidades aplicadas.

Pois bem, é considerando esta acepção do termo "crédito tributário", que o art. 161 do CTN estabelece a incidência dos juros de mora, *verbis*:

> *Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento **é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em razão desta expressa disposição legal, o **crédito** tributário não integralmente pago no vencimento **deve ser acrescido de juros de mora**. Ao se referir ao "crédito", evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário. E conforme demonstrado, o crédito tributário decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente.

Neste sentido, com base nas disposições do próprio Código Tributário Nacional, **a multa lançada de ofício possui natureza de débito para com a União** e, por decorrer de tributos e contribuições, está sujeita à incidência dos juros de mora, definidos pelo art. 61, da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, quanto à natureza jurídica, a multa de ofício é inequivocamente um débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições e, em consequência, sujeita-se, da mesma forma que os demais débitos de natureza tributária, à incidência de juros de mora a partir de seu vencimento.

Diante do todo exposto, e observando tudo que consta nos autos, voto no sentindo de negar provimento ao Recurso para manter, integralmente, as glosas efetivadas pela fiscalização e ratificadas pelo Acórdão n° 16-66.579 da DRJ/SÃO PAULO I.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA